

MUNICÍPIO DE OEIRAS**Aviso n.º 4516/2010**

Faz-se público que, por despacho da Sra. Vereadora Madalena Castro (em regime de substituição) datada 15 de Fevereiro de 2010, foram nomeados na sequência do concurso interno de acesso geral para provimento de oito lugares de Agente Graduado aberto nos termos da alínea a) do n.º 4, do artigo 6.º conjugado com o n.º 5 do artigo 8.º e n.º 1 do artigo 28.º todos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, os candidatos, Carlos Miguel Marau Torre, Ricardo Alexandre Veiga Gil Rodrigues dos Santos e Vanuza Alves Graça da Silva, os quais nos termos do anexo do Decreto-Lei n.º 57/2004, de 19 de Março, conjugado com os Decretos-Leis n.ºs 39/2000 e 40/2000, de 17 de Março, ficam integrados no escalão 1, índice 269.

(Não está sujeito a visto do Tribunal de Contas — artigos 46.º, n.º 1 e 114.º, n.º 1 da Lei n.º 98/97, de 16 de Agosto)

Oeiras, 20 de Fevereiro de 2010. — A Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Célia Matos*.

302939956

MUNICÍPIO DE OLEIROS**Aviso n.º 4517/2010****Celebração de contratos individuais de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado**

Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que, na sequência do procedimento concursal aberto pelo Aviso n.º 19063/2009, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 207, de 26 de Outubro de 2009, foram celebrados Contratos de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, com as trabalhadoras abaixo identificadas, com efeitos a 22 de Fevereiro de 2010:

1.º João André Silva Costa Santos Marques, categoria — Técnico Superior, remuneração base — €1.407,45;

2.º Filipe Gonçalves Henriques, categoria — Técnico Superior, remuneração base — €1.407,45

Oleiros, 22 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *José Santos Marques*.

302952356

Aviso n.º 4518/2010

Ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e do disposto no artigo 254.º do Regime do Contrato Individual de Trabalho em Funções Públicas aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, torna-se público que os seguintes trabalhadores cessaram funções por motivo de aposentação, na data que, para cada um, se indica:

Silvino Caldeira, em 1 de Abril de 2008;

Policarpo Fernandes Alves, em 1 de Maio de 2008;

Conceição Maria Lourenço, em 7 de Julho de 2009.

Oleiros, 24 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *José Santos Marques*.

302953571

MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO**Aviso (extracto) n.º 4519/2010**

Para efeitos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, faz-se público que, foi constituída relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, na categoria de técnica superior e carreira de técnico superior, cuja posição remuneratória é a correspondente à 3.ª, com Iva Maria Guterres Figueiredo.

Paços do Município de Penalva do Castelo, 17 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Dr. Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro*.

302935338

MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA**Aviso n.º 4520/2010**

António Vassalo Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do C.P.A. (Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro) que, durante o período de trinta dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a apreciação pública, para recolha de sugestões, o Projecto de Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais do Município de Ponte da Barca.

Durante aquele período, os interessados poderão consultar o projecto atrás mencionado, que se encontra disponível na Divisão Administrativa e Financeira, deste Município e sobre ele formularem, por escrito, as sugestões ou observações tidas por convenientes.

Projecto de Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais do Município de Ponte da Barca**Preâmbulo**

A lei das Taxas das Autarquias Locais, aprovada pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e a nova Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, possibilitaram que os municípios criassem taxas pelas utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas suas actividades ou resultantes da realização de investimentos municipais, dentro das suas atribuições e competências, sempre balizadas pelos princípios da equivalência, da justa repartição de recursos e da publicidade, o que se traduz num reforço significativo da autonomia dos municípios na criação e regulação há muito esperada em matéria de taxas.

Em contrapartida, tal implica um aumento da responsabilização nesta matéria, sendo imprescindível a criação de um instrumento claro e acessível, de aplicação transversal a todos os Regulamentos do Município de Ponte da Barca, ainda que de forma supletiva, que permita aos municípios e serviços aceder e conhecer com facilidade as regras que lhes são aplicáveis.

Além disso, não obstante as alterações pontuais que têm vindo a ser introduzidas, verifica-se a necessidade de revisão profunda do Regulamento de Taxas do Município, de forma a assegurar a compatibilidade do mesmo com aqueles diplomas legais, ajustando-se à prática dos Serviços da Câmara.

Pretende-se, portanto, através do presente, a criação de um quadro único, baseado na lei das Taxas das Autarquias Locais, Lei das Finanças Locais, lei geral tributária e Código de Procedimento e de Processo Tributário, assente na simplificação de procedimentos, com melhoria do funcionamento interno dos Serviços, o que se traduzirá numa melhoria do serviço público prestado, com salvaguarda dos princípios da legalidade, prossecução do interesse público, igualdade, imparcialidade, capacidade contributiva e justiça social.

O presente Regulamento estabelece, na primeira parte, um conjunto de disposições respeitantes às bases de incidência objectiva e subjectiva, isenções e reduções, liquidação, cobrança, meios de pagamento (incluindo o pagamento em prestações), consequências do incumprimento e garantias.

Na segunda parte são previstas regras de procedimento relativamente a algumas matérias específicas, para as quais não se justifica a criação de regulamentação autónoma, mas cujos aspectos particulares se torna ainda necessário concretizar.

Fica, também, plasmado e renovado o inequívoco empenho da governação municipal em atrair, fixar e potenciar investimentos nos mais diversos domínios, desde que estes se perspectivem geradores de mais-valias económicas, sociais e ambientais.

Finalmente, agregam-se numa tabela única as concretas previsões das taxas e demais receitas, com os respectivos valores associados e métodos de cálculo aplicáveis, diferenciadas por matérias.

A criação das taxas respeitou o princípio da prossecução do interesse público local e, para além da satisfação das necessidades financeiras pretende-se a promoção de finalidades sociais, económicas, culturais e ambientais, razão pela qual foram criados mecanismos de incentivo a determinados actos, operações ou actividades, cujo resultado se traduz numa diminuição dos valores relativamente aos custos associados. Por outro lado, foram levados em conta critérios de racionalidade sustentada à prática de certos actos ou benefícios auferidos pelos particulares, motivados pelo impacto negativo decorrente dessas actividades ou a estes associado ou motivados pela utilização exclusiva, cumprindo-se as competências em matéria de organização, regulação e fiscalização.

Em cumprimento da lei das Taxas Municipais encontra-se anexa, por forma a instruir o presente Regulamento, a fundamentação económico-financeira das taxas previstas, tendo sido levados em conta critérios

económico-financeiros, adequados à realidade do Município, bem como os princípios da proporcionalidade, equivalência jurídica e da justa repartição dos encargos públicos, procurando a necessária uniformização dos valores das taxas cobradas.

O Regulamento e a Tabela de Taxas e Outras Receitas em anexo, têm como diplomas e normas habilitantes o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, o n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro (Lei das Taxas das Autarquias Locais), as alíneas *a)*, *e)* e *h)* do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea *j)* do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, os artigos 10.º, 11.º, 12.º, 15.º, 16.º, 55.º e 56.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais), o Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, revisto e republicado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2002, de 7 de Janeiro, pela Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 229/2002, de 31 de Outubro, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 160/2003, de 7 de Julho, pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro Lei n.º 19/2008, de 21 de Abril (Lei Geral Tributária) e o Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, revisto e republicado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro e Lei n.º 67-A/2007, de 31/12 e Decreto-Lei n.º 34/2008 de 26 de Fevereiro (Código de Procedimento e de Processo Tributário).

Em cumprimento do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, o presente projecto será publicado no *Diário da República*, 2.ª série, com o objectivo de ser posto à discussão pública, pelo período de 30 dias, para recolha de sugestões dos interessados.

Findo o prazo de consulta supra mencionado, serão apreciadas as sugestões apresentadas tendo em vista a sua ponderação na redacção final do presente regulamento.

TÍTULO I

Parte Geral

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objecto e Tabelas

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento consagra as disposições regulamentares com eficácia externa aplicáveis na área do Município de Ponte da Barca em matéria de taxas, prevendo o seu âmbito de incidência, liquidação, cobrança e pagamento, bem como a respectiva fiscalização e a aplicação de sanções supletivas de infracções conexas, quando não especialmente previstas em outros Regulamentos Municipais.

Artigo 2.º

Tabela e actualização das taxas e outras receitas municipais

1 — A concreta previsão das taxas devidas ao Município e demais receitas municipais, com fixação dos respectivos quantitativos, consta da Tabela de Taxas Municipais, em anexo.

2 — Os valores das taxas previstas na Tabela referida no número anterior serão actualizados anualmente com base na taxa de inflação, excepto habitação, substituindo automaticamente a Tabela em anexo ao presente Regulamento, sendo afixada no edifício dos Paços de Concelho, nas sedes das Juntas de Freguesia através de Edital e demais locais de estilo, bem como publicitadas na página da Internet do Município, para vigorar a partir do dia 1 de Janeiro de cada ano económico.

3 — Os valores em euros resultantes da actualização da Tabela, serão arredondados para a segunda casa decimal por excesso caso o valor da casa decimal seguinte seja igual ou superior a cinco, e por defeito no caso contrário.

4 — Exceptuam-se da regra de actualização antes definida o conjunto de taxas cuja actualização é fixada em legislação especial.

CAPÍTULO II

Incidência

SECÇÃO I

Incidência objectiva e subjectiva

Artigo 3.º

Incidência objectiva

1 — As taxas são tributos fixados no âmbito das atribuições das autarquias locais, de acordo com os princípios previstos na lei das Taxas das Autarquias Locais e na Lei das Finanças Locais traduzindo o custo da actividade pública e incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município:

- a)* Na prestação concreta de um serviço público local;
- b)* Na utilização privada de bens do domínio público e do domínio privado do Município;
- c)* Na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

2 — A previsão das receitas municipais que não integram o conceito de taxa constará de outros documentos a aprovar pelo Município, nos termos da legislação específica aplicável.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

1 — O sujeito activo da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente Regulamento é o Município de Ponte da Barca.

2 — São considerados sujeitos passivos, todas as pessoas singulares ou colectivas ou outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao pagamento das taxas municipais, nos termos do presente Regulamento, ou de outros que as prevejam, nestas se incluindo: o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e de outras Autarquias Locais.

3 — As isenções e reduções previstas no presente Regulamento respeitam os princípios da legalidade, igualdade de acesso, imparcialidade, capacidade contributiva e justiça social e visam a justa distribuição dos encargos, o incentivo da actividade económica na área do Município, a dinamização do espaço público e o apoio às actividades com fins de interesse público municipal.

SECÇÃO II

Isenções e reduções

Artigo 5.º

Enquadramento

As isenções e reduções estabelecidas foram ponderadas em função da manifesta relevância da actividade desenvolvida pelos respectivos sujeitos passivos assim como à luz do fomento de eventos e condutas que o Município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respectivas atribuições, designadamente no que concerne à cultura, ao combate à infoexclusão e à disseminação dos valores locais, sem prejuízo de uma preocupação permanente com a protecção dos estratos sociais mais débeis, desfavorecidos e carenciados no que concerne às pessoas singulares.

Artigo 6.º

Isenções

Estão isentas do pagamento de taxas constantes da Tabela em anexo ao presente Regulamento, desde que disso façam prova adequada:

- a)* As entidades públicas ou privadas a quem a lei expressamente confira tal isenção e nos termos em que a mesma deva ser concedida;
- b)* As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos actos e factos que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins estatutários, desde que lhes tenha sido concedida pelo Ministério das Finanças isenção do respectivo IRC, ao abrigo do Código do IRC.
- c)* As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou actos directa e imediatamente destinados à prossecução de fins e actividades de carácter religioso.

d) O disposto na alínea anterior aplica-se também às diversas confissões religiosas que não a Católica, desde que reconhecidas nos termos da Lei da Liberdade Religiosa.

Artigo 7.º

Isenções e Reduções específicas

1 — Às associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, relativamente aos actos e factos que se destinem à prossecução de actividades de interesse público municipal, poderão ser estabelecidas reduções até 50 % das respectivas taxas de apreciação e licenciamento previsto na tabela anexa a este regulamento.

2 — As entidades mencionadas no ponto antecedente ficam ainda isentas do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros factos meramente alusivos à sua identificação, a colocar nas respectivas instalações.

3 — As associações e fundações sociais, desportivas, culturais e recreativas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, beneficiam da isenção do pagamento das taxas decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respectivos estatutos, directamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.

4 — As Freguesias da área do Concelho de Ponte da Barca, relativamente aos actos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respectivos estatutos, directamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.

5 — Estão igualmente isentos do pagamento de taxas: os partidos e coligações, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.

6 — Poderá, ainda, haver lugar à redução de taxas relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, sob proposta devidamente fundamentada do respectivo Pelouro.

7 — Poderá a Câmara Municipal por deliberação fundamentada propor à Assembleia Municipal a aprovação da isenção total ou parcial a quaisquer outras entidades das taxas previstas na tabela anexa, em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º do presente regulamento.

Artigo 8.º

Procedimento de isenção ou redução

1 — As isenções ou reduções de taxas e outras receitas previstas nos artigos anteriores são precedidas de requerimento fundamentado a apresentar pelo interessado, acompanhado dos documentos comprovativos da situação em que se enquadre, e ainda, quando aplicável:

a) Tratando-se de pessoa singular:

i) Cópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte ou do Cartão Único;

ii) Última declaração de rendimentos e respectiva nota de liquidação (IRS) ou comprovativo de isenção, emitido pelo Serviço de Finanças;

iii) Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.

b) Tratando-se de pessoa colectiva:

i) Cópia do cartão de pessoa colectiva;

ii) Cópia dos estatutos ou comprovativo da natureza jurídica das entidades e da sua finalidade estatutária;

2 — O requerimento de isenção ou redução é objecto de análise pelos serviços competentes no respectivo processo, para verificação do cumprimento dos requisitos previstos e consideração dos respectivos fundamentos e, antes de serem submetidos a despacho, devem colher prévia informação do serviço municipal competente, que procederá ao devido enquadramento formal no regulamento.

3 — As isenções ou reduções previstas neste capítulo não dispensam os interessados de requerer a prévio licenciamento, autorização ou efectuar a comunicação prévia a que haja lugar, nem permitem aos beneficiários a utilização de meios susceptíveis de lesar o interesse municipal.

4 — As isenções e reduções constantes nos artigos 6.º e 7.º aplicam-se quando não exista regulamento municipal específico que disponha sobre a matéria ou quando existindo não as preveja, não sendo cumuláveis com quaisquer outras que resultem de diploma legal, regulamento ou preceito próprio.

5 — As isenções e reduções estabelecidas nos regulamentos municipais específicos mantêm-se em vigor sempre que não previstas no presente Regulamento.

Artigo 9.º

Competência

Compete à Câmara Municipal, com faculdade de delegação no Presidente, decidir sobre as isenções ou reduções previstas no artigo 6.º e no artigo 7.º, neste com excepção da prevista no n.º 7.

CAPÍTULO III

Da liquidação

SECÇÃO I

Procedimento de liquidação

Artigo 10.º

Liquidação

A liquidação das taxas municipais consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores definidos na Tabela em anexo ou noutras Tabelas de Taxas, cujos Regulamentos remetam para o presente e dos elementos fornecidos pelos interessados, nos termos e condições do presente Regulamento.

Artigo 11.º

Prazos para a liquidação

A liquidação de taxas municipais será efectuada pelos serviços dentro dos seguintes prazos:

a) Aquando da solicitação verbal ou no acto de entrada do requerimento, nos casos em que tal esteja previsto ou seja possível;

b) Quando previstas, na Tabela Anexa a este Regulamento, taxas por apreciação, estas serão liquidadas com a apresentação do requerimento e processo para licenciamento, autorização ou comunicação prévia

c) No prazo de 10 dias a contar da data da notificação da aprovação da pretensão do requerente ou da formação do respectivo deferimento tácito;

d) Quando do requerimento para a emissão do alvará de licença ou autorização respectivo, para os actos relativamente aos quais a lei exija a respectiva emissão.

Artigo 12.º

Documento de liquidação

1 — A liquidação das taxas municipais consta de documento próprio, na qual se fará referência aos seguintes elementos:

a) Identificação do sujeito passivo com indicação da identificação, morada ou sede e número fiscal de contribuinte/número de pessoa colectiva;

b) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;

c) Enquadramento na Tabela de Taxas Municipais;

d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á Nota de Liquidação e fará parte integrante do respectivo processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

4 — A liquidação das taxas poderá ter como suporte documental a factura electrónica, nos termos previstos na lei.

Artigo 13.º

Regras específicas de liquidação

O cálculo das taxas municipais, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário, considerando-se para o efeito semana de calendário o período de sete dias.

Artigo 14.º

Arredondamentos

Os valores totais em euros resultantes da liquidação serão sempre arredondados para a centésima de euro, a fazer por excesso quando a casa das milésimas apresente valor igual ou superior a cinco, e a fazer por defeito quando apresente valor inferior a cinco.

Artigo 15.º

Liquidação de impostos devidos ao Estado

1 — Aos valores constantes na tabela anexa, acresce sempre que devido, IVA, Imposto de Selo ou outro valor a título de imposto ou taxa,

respectivamente, à taxa legal em vigor, nos valores estabelecidos no Código do Imposto de Selo ou termos em que o imposto ou taxa esteja estabelecido em legislação específica aplicável.

2 — Com a liquidação das taxas municipais, o Município assegurará ainda a liquidação e cobrança de impostos e taxas devidos ao Estado, nomeadamente, o Imposto Sobre o Valor Acrescentado, Imposto de Selo ou impostos e taxas, resultantes de imposição legal.

Artigo 16.º

Notificação da liquidação

1 — Notificação da liquidação é o acto pelo qual se leva a Nota de Liquidação ao conhecimento do requerente.

2 — Os actos praticados em matéria de taxas municipais só produzem efeitos em relação aos respectivos sujeitos passivos quando estes sejam validamente notificados.

Artigo 17.º

Conteúdo da notificação

1 — Da notificação da liquidação devem constar os seguintes elementos:

- a) Conteúdo da deliberação ou sentido da decisão;
- b) Fundamentos de facto e de direito;
- c) Prazo de pagamento voluntário;
- d) Meios de defesa contra o acto de liquidação;
- e) Menção expressa ao autor do acto e se o mesmo foi praticado no uso de competência própria, delegada ou subdelegada;
- f) A advertência de que a falta de pagamento no prazo estabelecido, quando a este haja lugar, implica a cobrança coerciva da dívida.

2 — A notificação será acompanhada da respectiva Nota de Liquidação

Artigo 18.º

Forma de notificação

1 — A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, esta não seja obrigatória e ainda nos casos de renovação de licenças ou autorizações previstos no presente Regulamento.

2 — A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

3 — No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo, ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, e não se comprovar que, entretanto, o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se efectuada a notificação.

4 — No caso da recusa de recebimento ou não levantamento da carta, previstos no número anterior, a notificação presume-se feita no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, sempre que aquele dia não coincida com dia útil.

5 — A notificação por carta registada simples aplica-se aos casos não previstos no n.º 1, e presumem-se feitas no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, sempre que aquele dia não coincida com dia útil.

6 — As notificações referidas no número anterior poderão ser efectuadas, por telefax, via correio electrónico ou outro meio digital, desde que seja possível confirmar posteriormente o conteúdo da mensagem e o momento em que foi enviada.

7 — Quando a notificação for efectuada nos termos do número anterior, presume-se que foi feita na data de emissão, servindo de prova, respectivamente, a cópia do aviso donde conste a menção de que a mensagem foi enviada com sucesso, bem como a data, hora e número de telefax do receptor ou o extracto da mensagem efectuada pelo funcionário, o qual será incluído no processo.

Artigo 19.º

Revisão do acto de liquidação

1 — Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação, oficiosamente, quando por iniciativa do respectivo serviço municipal, ou por iniciativa

do sujeito passivo, nos prazos estabelecidos na lei Geral Tributária, com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão dos actos de liquidação de taxas, anulação de documentos de cobrança ou restituição de importâncias pagas, compete ao serviço municipal competente, mediante proposta dos serviços municipais intervenientes e devidamente fundamentada e subscrita ou confirmada pelos respectivos Directores/Chefes de Divisão e após aprovação do Presidente da Câmara, com a possibilidade de delegação.

3 — A revisão do acto de liquidação do qual resultou prejuízo para o município obriga o serviço que procedeu à liquidação inicial, a promover de imediato a liquidação adicional a que houver direito.

4 — A liquidação adicional, prevista no número anterior, apenas dará lugar a cobrança desde que o quantitativo resultante da mesma seja igual ou superior a 5 euros, estando este valor sujeito a actualização nos termos do previsto, para os valores das taxas, no artigo 2.º deste Regulamento, com arredondamento ao valor exacto em euros, por excesso, caso o valor da primeira casa decimal seja igual ou superior a cinco, e por defeito no caso contrário.

5 — Efectuada a liquidação adicional, o devedor será notificado por carta registada com aviso de recepção para no prazo de 15 dias proceder ao pagamento da diferença.

6 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento, os meios de defesa, o autor do acto e menção, a delegação ou subdelegação e a advertência de que o não pagamento no prazo implica a possibilidade de cobrança coerciva nos termos legais.

7 — O pedido de revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos de prova que se mostrem necessários a uma correcta apreciação do pedido.

8 — Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que daí resulte, quando o erro do acto de liquidação for da responsabilidade do sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão dos elementos que estivesse obrigado a fornecer, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

9 — Quando por erro imputável aos serviços, se verifique ter havido erro na liquidação e cobrança de quantia superior à devida, deverão os serviços, promover de imediato a restituição oficiosa da quantia indevidamente recebida, tendo em conta o previsto pelo n.º 2 e 4 do presente artigo e de acordo com o previsto pela lei Geral Tributária.

10 — Não produzem direito a restituição os casos em que, a pedido dos interessados, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações que venham a ser produtoras de valores inferiores aos inicialmente cobrados.

Artigo 20.º

Autoliquidação

1 — Sempre que a lei ou regulamento o preveja, a autoliquidação das taxas e outras receitas, deverá o requerente promover a mesma e o respectivo pagamento.

2 — O Requerente deverá remeter cópia do pagamento efectuado nos termos do número anterior ao Município, conforme for a situação, aquando do seu requerimento ou do início da actividade sujeita a pagamento da taxa ou receita.

3 — A prova do pagamento das taxas efectuado nos termos do número anterior deve ser pelo requerente arquivada por um período de 8 anos, sob pena de presunção de não ter efectuado aquele pagamento.

4 — Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efectivamente devido, o requerente será notificado do valor correcto a pagar assim como do prazo para efectuar o pagamento do valor adicional apurado.

5 — A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado pelo Município tem por efeito a extinção do procedimento.

6 — Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efectivamente devido, o requerente será notificado do valor correcto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

Artigo 21.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas municipais caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo, no prazo de quatro anos da data em que o facto tributário ocorreu, salvo se outro for o prazo previsto em legislação específica aplicável.

CAPÍTULO IV

Do pagamento e do seu não cumprimento

SECÇÃO I

Pagamento

Artigo 22.º

Momento do pagamento

1 — Sem prévio pagamento das respectivas taxas municipais, não pode ser praticado nenhum acto ou facto a elas sujeito, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 — Nos casos em que legalmente seja admitida a formação de deferimento tácito de pedidos de licenciamento ou autorização é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática dos actos expressos.

3 — A prática ou utilização do acto ou facto sem o prévio pagamento das taxas aplicáveis, para além de estar sujeito ao pagamento da taxa devida, constitui contra-ordenação punível nos termos do presente Regulamento.

4 — Sempre que seja emitida guia de recebimento/factura, as taxas previstas na Tabela em anexo ao presente Regulamento, devem ser pagas na Tesouraria Municipal ou nos postos de cobrança autorizados pelo órgão executivo, no próprio dia da emissão.

5 — As taxas relativas à apreciação do processo para licenciamento, autorização ou comunicação prévia serão cobradas no momento da apresentação do requerimento.

Artigo 23.º

Prazo geral

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas municipais e levantamento dos respectivos documentos que as titulem é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo ou procedimento específico.

2 — Nas situações em que o acto ou facto tenha sido praticado sem o prévio licenciamento, autorização municipal ou admissão de comunicação prévia, bem como nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias, a contar da notificação para pagamento.

3 — É expressamente proibida a concessão de moratória, nos termos do disposto no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 24.º

Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 25.º

Forma de pagamento

1 — O pagamento das taxas previstas na Tabela anexa deve ser efectuado:

- a) Na tesouraria municipal;
- b) Nos postos de cobrança devidamente autorizados pelo órgão executivo.

2 — Os pagamentos poderão efectuar-se: em moeda corrente, por cheque, Multibanco, débito em conta, transferência bancária e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito, que a lei expressamente autorize.

3 — No caso de pedidos via Internet, o pagamento poderá ser feito através das caixas ATM ou on-line através de cartão de crédito, desde que o serviço esteja disponibilizado.

4 — As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento, dação em pagamento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

5 — As taxas extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da lei Geral Tributária.

6 — O Município não pode negar a prestação de serviços, a emissão de autorizações, a admissão de comunicação prévia ou a continuação da utilização de bens do domínio público e privado autárquico em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

7 — De todos os pagamentos efectuados ao município será emitido documento comprovativo do mesmo, a conservar pelo titular durante o seu período de validade.

Artigo 26.º

Requisitos da dação em cumprimento

1 — Para pagamento das dívidas resultantes de taxas é aceite a dação em cumprimento pela entrega de bens móveis ou imóveis.

2 — Só serão aceites para dação em cumprimento, bens para os quais se demonstre haver um interesse público ou social na sua utilização.

3 — A dação em cumprimento aplicam-se as regras previstas para a dação em pagamento no Código de Procedimento e Processo Tributário com as necessárias adaptações.

Artigo 27.º

Requisitos da compensação

1 — A compensação como forma de pagamento é admitida tendo por base a iniciativa do Município ou do sujeito passivo, sem prejuízo da avaliação do interesse público pela aceitação de tal forma de pagamento.

2 — As regras aplicáveis à compensação são as previstas pelo Código de Procedimento e Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

Artigo 28.º

Pagamento por terceiro

1 — O pagamento das taxas pode ser efectuado pelo devedor ou por terceiro.

2 — O pagamento das taxas por terceiro não confere a este a titularidade dos processos, sendo necessário para tal, solicitar a alteração da titularidade dos mesmos juntando os elementos que provem essa alteração.

3 — A emissão do documento de quitação das taxas em nome do terceiro, efectuar-se-á, se houver deferimento do pedido de alteração da titularidade dos processos.

SECÇÃO II

Pagamento em prestações

Artigo 29.º

Pedido

1 — O pagamento em prestações, a requerimento devidamente fundamentado do devedor ou seu representante, pode ser autorizado desde que o seu valor não seja inferior à retribuição mínima mensal garantida.

2 — O pedido para pagamento em prestações é apresentado pelo interessado, mediante requerimento, dentro do prazo para pagamento voluntário e deve conter as seguintes referências:

- a) Identificação do requerente;
- b) Natureza da dívida;
- c) Número de prestações pretendido;
- d) Motivos que fundamentam o pedido;
- e) Prestação de garantia idónea, quando exigível.

3 — O requerente acompanha o pedido dos documentos necessários, designadamente, os destinados a comprovar que a sua situação económica não permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido.

Artigo 30.º

Requisitos

1 — O número de prestações não pode exceder as doze e o mínimo de cada uma não pode ser inferior ao valor da U.C. (Unidade de Conta Processual), nos termos da lei de processo tributário.

2 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponde ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

3 — O pagamento de cada prestação é devido durante o mês a que esta corresponder.

4 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

Artigo 31.º

Garantias de pagamento em prestações

1 — Com o pedido deverá o requerente oferecer garantia idónea, a qual pode ser prestada através de garantia bancária, depósito em dinheiros, seguro-caução ou qualquer meio susceptível de assegurar o pagamento da dívida, acrescida dos juros de mora.

2 — Nos casos em que o valor da taxa ou outra receita seja igual ou inferior cinco vezes a retribuição mínima mensal garantida fica o requerente dispensado da constituição de garantia, desde que não tenha outros débitos por regularizar, seja qual for a sua natureza, da sua responsabilidade ao Município de Ponte da Barca, salvo se tiverem sido objecto de reclamação ou impugnação judicial e tiver sido depositada caução nos termos de legislação aplicável, em vigor.

Artigo 32.º

Decisão

Compete ao Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação, autorizar o pagamento em prestações.

SECÇÃO III

Consequências do não pagamento

Artigo 33.º

Extinção do procedimento

O não pagamento das taxas municipais no próprio dia quando outro prazo não seja estabelecido, implica a extinção do procedimento.

Artigo 34.º

Juros de mora

Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal ao mês de calendário ou fracção, fixada de acordo com a legislação específica aplicável.

Artigo 35.º

Cobrança coerciva

1 — Consideram-se em dívida todas as taxas municipais, relativamente às quais o interessado usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o prévio pagamento.

2 — Consideram-se em débito, as taxas que tenham por base actos automaticamente renováveis e enquanto se verificarem os pressupostos desses actos, logo que notificada a liquidação nos termos legais.

3 — O não pagamento das taxas implica a extracção das respectivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

4 — Para além da execução fiscal, a falta de pagamento das licenças renováveis previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento, determina a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

Artigo 36.º

Título executivo

A execução fiscal tem por base os seguintes títulos executivos:

- Certidão extraída do título de cobrança relativo a taxas e outras receitas municipais susceptíveis de cobrança em execução fiscal;
- Certidão do acto administrativo que determina a dívida a ser paga;
- Qualquer outro título ao qual, por lei especial, seja atribuída força executiva.

Artigo 37.º

Requisitos dos títulos executivos

1 — Só se considera dotado de força executiva o título que preencha obrigatoriamente os seguintes requisitos:

- Menção da entidade emissora ou promotora da execução e respectiva assinatura, que poderá ser efectuada por chancela nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- Data em que foi emitido;
- Nome e domicílio do ou dos devedores;
- Natureza e proveniência da dívida e indicação, por extenso, do seu montante.

2 — No título executivo deve ainda indicar-se a data a partir da qual são devidos juros de mora, respectiva taxa e a importância sobre que incidem.

Artigo 38.º

Prescrição

1 — As dívidas por taxas municipais prescrevem no prazo de oito anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu, se outro não for o prazo estabelecido em legislação específica aplicável.

2 — A citação, a reclamação, a oposição e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, oposição, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano, por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, adicionando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

TÍTULO II

Parte Especial

CAPÍTULO I

Procedimento Administrativo

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 39.º

Iniciativa procedimental

1 — Ressalvados os casos especialmente previstos em lei ou regulamento, a atribuição de licenças, autorizações, admissão de comunicações prévias ou a prestação de serviços pelo município deverá ser precedida da apresentação de requerimento que deve conter as seguintes menções:

- A indicação do órgão ou serviço a que se dirige;
- A identificação do requerente, com indicação do nome completo, número do bilhete de identidade e de contribuinte, ou do Cartão Único, residência e qualidade em que intervém;
- A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respectivos fundamentos de direito;
- A indicação da pretensão em termos claros e precisos;
- A data e a assinatura do requerente ou de outrem a seu rogo.

2 — O requerimento poderá ser apresentado em mão, enviado por correio, fax, correio electrónico ou outros meios electrónicos disponíveis.

3 — Os requerimentos deverão ser elaborados em modelos normalizados e em uso nos serviços, sempre que os respectivos formulários estejam disponíveis.

4 — Os documentos solicitados pelos interessados podem ser-lhes remetidos pelo correio por via postal simples, desde que estes tenham manifestado esta intenção juntando à petição envelope devidamente endereçado e estampilhado.

Artigo 40.º

Conferição da assinatura nos requerimentos ou petições

Salvo quando a lei expressamente imponha o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela, sempre que exigível será conferida pelos serviços recebedores, através da indicação pelo signatário do seu número do bilhete de identidade ou de documento equivalente, nos termos do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril.

Artigo 41.º

Dispensa dos originais dos documentos

1 — Para a instrução de processos administrativos é suficiente a fotocópia de documento autêntico ou autenticado.

2 — Sem prejuízo da obrigatoria recepção da fotocópia a que alude o número anterior, quando haja dúvidas fundadas acerca do seu conteúdo ou autenticidade, pode ser exigida a exibição de original ou documento autêntico ou autenticado para conferência, sendo para o efeito ser fixado o prazo de cinco dias.

3 — Se o documento autêntico ou autenticado constar em arquivo, o funcionário competente aporá a sua assinatura na respectiva fotocópia, declarando a sua conformidade com o original.

4 — As fotocópias de documentos reconhecidos nos termos dos números anteriores não produzem fé pública.

Artigo 42.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse particular poderão ser devolvidos quando dispensáveis.

2 — Sempre que os documentos autênticos ou autenticados sejam dispensáveis, mas o respectivo conteúdo deva ficar apenso ao processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão as fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando por fotocópia o valor correspondente à Tabela anexa ao presente Regulamento.

3 — O funcionário que proceder à devolução dos documentos aporará a sua assinatura e data na fotocópia declarando a sua conformidade com o original.

Artigo 43.º

Suprimento de deficiência de instrução

Sempre que no processo se verifique qualquer deficiência que possa ser suprida por diligência directa dos serviços municipais, estes providenciarão aquela diligência, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 44.º

Documentos urgentes

Aos documentos cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na Tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de dois dias, após a apresentação do requerimento ou da data do despacho deste, conforme a satisfação do pedido dependa ou não desta última formalidade.

SECÇÃO II

Licenças, comunicações prévias e autorizações

Artigo 45.º

Emissão do alvará de licença e de autorização e admissão de comunicações prévias

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento ou autorização e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão do Alvará de Licença ou de Autorização, no qual deverá constar:

- a) A identificação do titular (nome, morada ou sede e número de identificação fiscal);
- b) O objecto do licenciamento ou autorização, localização e principais características;
- c) As condições impostas no licenciamento ou autorização;
- d) A validade/prazo e número de ordem;
- e) A identificação do Serviço Municipal emissor.

2 — Nas comunicações prévias deve o interessado, com as devidas adaptações, instruir o seu requerimento com as referências indicadas no número anterior, se outras referências não forem expressamente exigidas em legislação específica.

Artigo 46.º

Validade

1 — As licenças e autorizações terão o prazo de validade delas constante, podendo reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respectivo calendário.

2 — As licenças ou autorizações anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas.

3 — As licenças ou autorizações concedidas por outro período de tempo certo caducam no último dia do prazo para que foram concedidas.

4 — Quando passível, o pedido de renovação de alvará ou registo deverá ser obrigatoriamente solicitado antes do trigésimo dia anterior à sua caducidade, excepto nas situações em que esteja estabelecida a sua renovação automática, anual, mensal, semanal ou diária.

5 — As comunicações prévias terão o período de validade constante do respectivo requerimento ou pedido, aplicando-se em tudo o mais, com as devidas adaptações, o previsto nos números anteriores.

Artigo 47.º

Precariedade das licenças, autorizações ou comunicações prévias admitidas

1 — Todos os licenciamentos e autorizações concedidas ou comunicações prévias admitidas são consideradas precárias, podendo o Município, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-los, sem que haja lugar a indemnização.

2 — Exceptua-se do estabelecido no número anterior aqueles licenciamentos e autorizações concedidas ou comunicações prévias admitidas a que legislação específica aplicável invista o interessado na titularidade de direitos vinculativos para o Município.

Artigo 48.º

Contagem dos prazos das licenças, autorizações ou admissão de comunicações prévias

1 — Os prazos mencionados no presente Regulamento contam-se seguidos nos termos do artigo 279.º do Código Civil.

2 — O prazo que termine em Sábado, Domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 49.º

Renovação automática

1 — As licenças, autorizações e comunicações prévias renováveis consideram-se emitidas nas condições em que foram concedidas as correspondentes licenças, autorizações ou admitidas as comunicações prévias iniciais, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houver lugar.

2 — A renovação das licenças, autorizações ou admissão de comunicações prévias que assumam carácter periódico ou regular opera-se automaticamente, salvo deliberação em contrário do órgão municipal competente, ou se o titular da licença, autorização ou comunicação prévia admitida formular pedido no sentido da sua não renovação até ao final do mês de Dezembro do ano anterior a que respeita a renovação.

3 — Sempre que o cancelamento da respectiva licença, autorização ou comunicação prévia admitida se efectue fora dos prazos previstos no número anterior, haverá lugar ao pagamento da correspondente taxa no montante proporcional à fracção de tempo utilizada, acrescida de 10 % no primeiro mês e 50 % nos três meses seguintes, independentemente da instauração do correspondente processo de contra-ordenação.

Artigo 50.º

Pagamento das taxas por licenciamentos, autorizações ou admissões de comunicações prévias renováveis anualmente

O pagamento das taxas por licenciamentos, autorizações ou admissões de comunicações prévias renováveis anualmente tem lugar durante o mês de Fevereiro do ano a que respeita, sendo emitido o documento de liquidação, salvo se o interessado informar por escrito os serviços até ao final do mês de Dezembro do ano anterior que não pretende a sua renovação.

Artigo 51.º

Pagamento das taxas por licenciamentos, autorizações ou admissões de comunicações prévias renováveis mensalmente

O pagamento das taxas por licenciamentos, autorizações ou admissões de comunicações prévias renováveis mensalmente deverá ter lugar até ao dia oito do mês a que respeita, sendo emitido o documento de liquidação, salvo se o particular informar por escrito os serviços durante o mês anterior que não deseja a renovação.

Artigo 52.º

Pagamento das taxas por licenciamentos, autorizações ou admissões de comunicações prévias diárias

O pagamento das taxas por licenciamentos, autorizações ou admissões de comunicações prévias diárias deverá ter lugar quando do deferimento ou levantamento da respectiva licença, autorização ou admissão de comunicação prévia, sendo emitido de imediato o documento de liquidação.

Artigo 53.º

Apresentação de pedidos fora dos prazos

Sempre que o pedido de renovação de licenças, autorizações ou comunicações prévias, registos ou de outros actos, se efectue fora dos prazos fixados, será a correspondente taxa acrescida de 10 %, se for liquidada no mês seguinte à da data limite, 50 %, se for liquidada nos três meses seguintes, independentemente da instauração do correspondente processo de contra-ordenação.

Artigo 54.º

Averbamento de alvarás de licenças ou autorizações ou de comunicações prévias admitidas por alteração da titularidade

1 — Os pedidos de alteração do titular da licença, da autorização, da admissão de comunicação prévia ou de quaisquer outros factos que a lei imponha a necessidade de averbamento, devem ser apresentados no prazo de 30 dias, a contar da verificação dos factos que o justifique, salvo se a lei ou regulamento municipal que regule a matéria não fixar outro prazo para a situação em concreto, sob pena de procedimento por contra-ordenação.

2 — O pedido de transferência de titularidade da licença, de autorização, da admissão de comunicação prévia e ainda de quaisquer outros

factos que a lei imponha a necessidade de averbamento, deverá ser acompanhado de prova documental que o justifique.

3 — Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedam a respectiva exploração, autorizem o averbamento das licenças, autorizações, da admissão de comunicação prévia ou de quaisquer outros documentos de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

4 — No caso referido no número anterior os pedidos de averbamento deverão ser instruídos com certidão ou fotocópia simples do contrato de trespasso ou de cedência de exploração.

5 — Os pedidos de alteração do titular da licença, de autorização, da admissão de comunicação prévia ou de quaisquer outros factos que a lei imponha a necessidade de averbamento, que sejam requeridos fora do prazo fixado no n.º 1, serão aceites, sendo a taxa acrescida de 10 %, se for liquidada no mês seguinte à da data limite, 50 %, se for liquidada nos três meses seguintes, independentemente da instauração do correspondente processo de contra-ordenação.

6 — Os averbamentos das licenças e autorizações concedidas ou comunicações prévias admitidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respectivas disposições legais e regulamentares.

Artigo 55.º

Cessação das licenças, autorizações ou admissões de comunicações prévias

1 — As licenças e autorizações emitidas ou comunicações prévias admitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão do Município, nas situações de comprovado interesse público;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas na licença e autorização ou resultantes da admissão da comunicação prévia.

2 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, a importância correspondente ao período não utilizado, será restituída mediante despacho do Presidente da Câmara, com a possibilidade de delegação, sendo proporcional à fracção de tempo em que foi impedida a utilização da respectiva licença, autorização ou comunicação prévia admitida.

3 — A cessação das licenças, autorizações ou comunicações prévias admitidas previstas nas alíneas a) e d) do n.º 1 do presente artigo, só terá repercussão na liquidação das taxas do ano seguinte, excepto na situação da alínea a) quando o pedido de cessação for apresentado nos prazos previstos neste Regulamento.

Artigo 56.º

Exibição de documentos

Os titulares das licenças, autorizações e das comunicações prévias admitidas deverão fazer-se sempre acompanhar do documento comprovativo do respectivo Alvará, recibo de admissão de comunicação prévia ou do comprovativo do pagamento da taxa devida, que exibirão aos agentes municipais e entidades fiscalizadoras sempre que solicitado.

CAPÍTULO II

Actividades específicas

SECÇÃO I

Serviços administrativos

Artigo 57.º

Taxas por serviços administrativos

1 — A prestação de serviços administrativos pelo Município está sujeita às taxas previstas no Capítulo I — Serviços Administrativos e Diversos, da Tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — Sempre que a sua liquidação seja possível, as taxas previstas neste capítulo, serão cobradas com a apresentação do pedido

SECÇÃO II

Cemitérios

Artigo 58.º

Taxas de utilização, actividades fúnebres e obras em cemitérios

A utilização, actividades fúnebres e obras em cemitérios estão sujeitas às taxas previstas no Capítulo II — Cemitérios, da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 59.º

Regime específico das taxas em cemitérios

- 1 — Serão isentas de taxas as inumações de indigentes
- 2 — Precedido de despacho do Presidente da Câmara, com a faculdade de delegação, podem ser isentas de taxas as inumações em talhões privados.
- 3 — A taxa prevista para depósito de caixões só será devida quando se tratar de transferências de caixões ou urnas, nesta situação, não sendo acumulável com as taxas de exumação ou de inumação, salvo se, quanto a esta última, a inumação se efectuar em sepultura
- 4 — Não é permitida a transmissão entre vivos de terrenos em cemitérios ou de direitos sobre eles existentes, a não ser em casos excepcionais, devidamente fundamentados e mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação, sendo por isso devidas pelo transmitente, taxas de valor correspondente a 50 % das previstas na Tabela anexa, sempre que a transmissão seja efectuada para pessoas diferentes das classes sucessíveis, como previstas no n.º 2, do artigo 2133.º, do Código Civil.

SECÇÃO III

Publicidade e Ocupação do Espaço Público

Artigo 60.º

Taxas pela ocupação do domínio público

A ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização pública estão sujeitas às taxas previstas no Capítulo III — Publicidade e Ocupação do Domínio Público, da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 61.º

Regime da ocupação do domínio público

- 1 — A cedência do direito de ocupação do domínio público é sempre precário, daqui decorrendo não caber ao Município, sempre que faça cessar esse direito, o dever de indemnizar os respectivos titulares.
- 2 — independentemente do tipo de ocupação espaço público, quando se presuma a existência de mais que um interessado:

- a) A cedência de ocupação do domínio público poderá ser precedida de hasta pública ou de anúncio público;
- b) A base de licitação será o equivalente a taxa máxima, prevista na Tabela anexa ao presente Regulamento.
- c) O valor da arrematação será liquidado no prazo de 15 dias ou no que vier a ser determinado pela Câmara Municipal.

SECÇÃO IV

Utilização de Instalações públicas, desportivas, de lazer, recreio e cultura

Artigo 62.º

Taxas por utilização de Instalações públicas, desportivas, de lazer, recreio e cultura

- 1 — A utilização de instalações públicas, desportivas, de lazer, recreio e cultura está sujeita à taxa prevista no Capítulo IV — Cultura, da Tabela anexa ao presente Regulamento.
- 2 — Nas utilizações de instalações públicas, desportivas, de lazer, recreio e cultura aplicam-se as isenções e reduções constantes na tabela anexa e as que estiverem previstas nos respectivos regulamentos.

SECÇÃO V

Mercados, Feiras e Venda Ambulante

Artigo 63.º

Taxas aplicáveis a mercados e feiras e venda ambulante

A utilização de espaços em mercados e feira e exercício de actividade de venda ambulante estão sujeitas às taxas previstas no

Capítulo V — Mercados, Feiras e Venda Ambulante, da Tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO VI

Estacionamento

Artigo 64.º

Taxas por estacionamento

1 — Os estacionamentos em locais privativos, parques ou nas artérias da vila estão sujeitas às taxas previstas no Capítulo VI — Estacionamento da Tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — estão isentos de taxa de estacionamento em locais privativos os deficientes, o Estado e entidades a quem a lei confira tal isenção.

3 — A isenção prevista no número anterior está dependente de prévio requerimento à Câmara Municipal, acompanhado dos documentos necessários a fundamentar a pretensão.

SECÇÃO VII

Taxas de bloqueamento, remoção e depósito de veículos

Artigo 65.º

Taxas de bloqueamento, remoção e depósito de veículos

O bloqueamento, remoção e depósito de veículos estão sujeitas às taxas previstas no Capítulo VII — Bloqueamento, remoção e depósito de veículos da Tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO VIII

Ruído, Higiene, Salubridade e Ambiente

Artigo 66.º

Taxas por actividades ruidosas, serviços de higiene e veterinários

O licenciamento de actividades susceptíveis de provocar ruído, a recolha e abate de animais, as Inspeção higieno-sanitário, os serviços veterinários e a limpeza de fossas, estão sujeitas às taxas previstas no Capítulo VIII — Ruído, Higiene, Salubridade e Ambiente, anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO IX

Licenciamentos ou autorizações de Actividades Diversas

Artigo 67.º

Taxas para licenciamentos ou autorizações de actividades diversas

O licenciamento, a autorização, a admissão de comunicação prévia e os registos previstos nas atribuições e competências municipais por legislação específica aplicável estão sujeitos às taxas previstas no Capítulo IX — Licenciamentos ou autorizações de Actividades Diversas, anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO X

Comissão Arbitral Municipal (Decreto-Lei n.º 161/2006 de 8 de Agosto)

Artigo 68.º

Taxas pela actividade da Comissão Arbitral Municipal (Decreto-Lei n.º 161/2006 de 8 de Agosto)

As actividades da Comissão Arbitral Municipal, estão sujeitos às taxas previstas no Capítulo IX — Comissão Arbitral Municipal (Decreto-Lei n.º 161/2006 de 8 de Agosto), anexa ao presente Regulamento.

TÍTULO III

Contra-Ordenações

Artigo 69.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra -ordenações:

a) A prática de acto ou facto sem o prévio licenciamento ou autorização ou sem o prévio pagamento das taxas ou outras receitas municipais, salvo se existir previsão de contra-ordenação para a falta de licença ou autorização em lei ou regulamento específico e nos casos expressamente permitidos;

b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais ou para instrução de pedidos de isenção;

c) A falta de exibição dos documentos comprovativos do pagamento das taxas devidas, sempre que solicitados pelas entidades fiscalizadoras, quando não especialmente previsto em diploma legal ou noutro regulamento municipal;

d) A violação/infração ao disposto no presente regulamento e tabela anexa.

2 — Nos casos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, o montante mínimo da coima no caso de pessoas singulares é de metade da retribuição mínima mensal garantida e o máximo de dez, sendo, no caso de pessoas colectivas, o montante mínimo da coima de uma retribuição mínima mensal garantida e o máximo cem vezes aquele valor.

3 — No caso previsto na alínea *c)* e *d)*, o montante mínimo da coima é de € 50,00 e o máximo de € 500,00.

4 — A tentativa e negligência são sempre puníveis sendo, o montante máximo das coimas previstas no número anterior reduzido a metade.

5 — As situações previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 podem ainda dar lugar à remoção da situação ilícita.

6 — Não obstante o disposto nos números anteriores, prevalece em matéria de contra-ordenação, o previsto em legislação especial e em regulamentos municipais específicos.

Artigo 70.º

Meios de prova

Os objectos que sirvam ou estejam destinados a servir para a prática de qualquer das contra-ordenações previstas no artigo anterior ou os que foram por esta produzidos e, ainda, quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de prova, podem ser apreendidos provisoriamente, sendo restituídos logo que se torne desnecessária a sua apreensão ou após a decisão condenatória definitiva, salvo se o Município pretender declará-los perdidos.

Artigo 71.º

Competência

A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação nos termos legais.

Artigo 72.º

Sanções acessórias

1 — Sem prejuízo da aplicação das coimas a que se refere o presente Regulamento ou legislação específica aplicável, são ainda aplicáveis as seguintes sanções acessórias, a determinar em função da gravidade da infração e da culpa do agente:

a) Perda de objectos pertencentes ao agente da infração;

b) Interdição do exercício de profissões ou actividades na área do Município de Ponte da Barca, cujo exercício dependa de licença ou autorização dos órgãos competentes do município;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado pelos órgãos competentes do Município;

d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados no Município de Ponte da Barca;

e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas municipais, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos que seja da competência da autarquia e a atribuição de licenças ou alvarás;

f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença da autarquia, quando a ele esteja directamente relacionado o cometimento da infração;

g) Suspensão de autorizações, licenças ou alvarás concedidos pela autarquia para ocupação de espaço do domínio público ou para o exercício de actividade conexa.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) a g) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

TÍTULO IV

Garantias Fiscais

Artigo 73.º

Garantias

1 — Os sujeitos passivos das taxas para as autarquias locais podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.

2 — A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 — Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do Município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 — A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

6 — A reclamação graciosa ou impugnação judicial aplicam-se ainda as normas do Código de Procedimento e Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

7 — Às infracções às normas reguladoras das taxas que constituam contra-ordenações, aplicam-se as normas do Regime Geral das Infracções Tributárias, com as necessárias adaptações.

8 — Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, encargos de mais-valias e outras receitas de natureza tributária que devam cobrar, aplicando-se o Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

9 — Sempre que o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada nos termos da lei garantia idónea, não será negada a prestação do serviço, a emissão da autorização ou a continuação da utilização de bens do domínio público e privado autárquico.

TÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 74.º

Interpretação e integração de lacunas

1 — Aos casos não previstos neste Regulamento aplicar-se-á o Regime Geral das Taxas, sendo aplicados de forma sucessiva nos termos do artigo 2.º do mesmo:

- a) A Lei das Finanças Locais;
- b) A lei Geral Tributária;
- c) A lei que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias;
- d) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- e) O Código de Procedimento e Processo Tributário;
- f) O Código de Procedimento Administrativo.

2 — Quaisquer notas ou observações exaradas na Tabela de Taxas anexa, obrigam quer os serviços, quer os interessados.

Artigo 75.º

Regime transitório

1 — As taxas a que se refere a Tabela anexa a este Regulamento aplicam-se a todos os casos em que as mesmas taxas venham a ser liquidadas e pagas após a sua entrada em vigor, mesmo que tenham por base processos que neste momento se encontram pendentes.

2 — As isenções já concedidas manter-se-ão em vigor pelo período da respectiva validade.

Artigo 76.º

Documentos técnicos, minutas e formulários

A Câmara Municipal poderá estabelecer os documentos técnicos, minutas e formulários que se mostrem necessários a aplicação do presente Regulamento.

Artigo 77.º

Normas alteradas e revogadas

Com a entrada em vigor do presente Regulamento e Tabela anexa é revogado o anterior Regulamento Municipal e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Ponte da Barca, bem como todas as normas dos demais Regulamentos que com aqueles estejam em contração.

Artigo 78.º

Entrada em vigor

O presente regulamento e a tabela anexa entram em vigor no dia seguinte à sua publicação

Tabela de Taxas do Município de Ponte da Barca

CAPÍTULO I

Prestação de Serviços Administrativos

Designação	Proposta de taxa (euros)
1 — Autos ou termos de qualquer espécie, excluindo petições verbais — por cada	7,50
2 — Buscas — por cada.	9,51
3 — Certidões:	
3.1 — De Teor:	
3.1.1 — Não excedendo uma lauda ou uma face	7,00
3.1.2 — Por cada lauda ou uma face além da primeira, ainda que incompleta	3,79
3.2 — Narrativas:	
3.2.1 — Não excedendo uma lauda ou uma face	9,00
3.2.2 — Por cada lauda ou uma face além da primeira, ainda que incompleta	3,79
3.3 — Certidões com carácter urgente, a emitir no prazo de dois dias Acresce 50 %	
4 — Fotocópias:	
4.1 — Fotocópias autenticadas, por cada face ou lauda:	
4.1.1 — Em tamanho A4 ou inferior	
4.1.1.1 — P&B	7,19
4.1.1.1 — Cores	10,16
4.1.2 — Em tamanho A3	
4.1.2.1 — P&B	10,00
4.1.2.1 — Cores	13,49
4.1.3 — Em tamanho superior A3	
4.1.3.1 — P&B	3,00
4.1.3.1 — Cores	3,83
4.2 — Fotocópias não autenticadas, por cada face ou lauda:	
4.2.1 — Em tamanho A4 ou inferior	
4.2.1.1 — P&B	0,64
4.2.1.1 — Cores	3,16
4.2.2 — Em tamanho A3	
4.2.2.1 — P&B	3,00
4.2.2.1 — Cores	3,49
4.2.3 — Em tamanho superior A3	
4.2.3.1 — P&B	3,00
4.2.3.1 — Cores	3,83
4.3 — Destinadas ao ensino e investigação, por cada lauda ou face:	
4.3.1 — Em tamanho A4	
4.3.1.1 — P&B	0,64
4.3.1.2 — Coresv	0,64

Designação	Proposta de taxa (euros)	Designação	Proposta de taxa (euros)
4.3.2 — Em tamanho A3		18 — Outros serviços, actos ou informações de natureza burocrática (administrativa) não especialmente consagrados nesta tabela	9,53
4.3.2.1 — P&B	0,64	19 — Registo de Minas e Nascentes de águas minero-medicinais, cada	95,95
4.3.2.1 — Cores	0,64	20 — Apoio técnico a pesquisa bibliográfica e documental — por hora	11,45
4.4 — Fotocópias urgentes a emitir no prazo de dois dias: Acresce 50 %		21 — Transcrições paleográficas — por folhas	6,37
5 — Digitalização de imagem, fotografia ou texto, por unidade		22 — Fotografia (unidade)	
5.1 — Digitalização de imagem, fotografia ou texto, por unidade	8,06	22.1 — Fotografia Digital — cedência de imagens	8,06
5.2 — Digitalização de imagem, fotografia ou texto, por unidade, destinadas ao ensino e investigação, por cada	8,06	22.2 — Utilização publicitária de imagens e Fotografias pertencentes ao espólio da Autarquia	8,06
5.3 — Digitalização de imagem, fotografia ou texto, por unidade, destinadas a utilização cultural e editorial com fins lucrativos	10,06	23 — Utilização do fotocopiador da Câmara Municipal, desde que se trate de cópias aos documentos aí arquivados, por folha A4:	
6 — Gravação de CD Rom ou DVD 3	8,90	a) Uma face	0,34
7 — Impressão:		b) Duas faces	0,45
7.1 — Impressão de Texto, Imagem e ou Ficheiro:		24 — Biblioteca — Fotocópias e Impressões	
7.1.1 — Em tamanho A4		24.1 — Fotocópias A4	0,34
7.1.1.1 — P&B	3,16	24.2 — Impressões A4	0,45
7.1.1.2 — Cores	3,33		
7.1.2 — Em tamanho A3	0,00		
7.1.2.1 — P&B	3,49		
7.1.2.1 — Cores	3,66		
7.1.5 — Acresce se for em folha fotográfica	1,50		
8 — Emissão de cartões e ou mapas:			
8.1 — De horário de funcionamento de estabelecimentos — por cada	9,53		
8.2 — Outros não previstos especificadamente	8,15		
8.3 — 2.ª via	9,45		
9 — Conferição e autenticação de documentos apresentados pelos particulares, cujo original se encontra arquivado nos Serviços, por cada folha	6,36		
10 — Declarações a pedido de empreiteiros ou outras pessoas singulares ou colectivas, por cada:			
10.1 — Sobre a capacidade e idoneidade na execução de empreitadas (declaração abonatória)	14,35		
10.2 — Confirmação de declarações (INCI, outros)	14,35		
10.3 — Sobre a idoneidade dos requerentes para utilização de explosivos	14,35		
10.4 — Passagem de declarações para fins diversos, cada	9,53		
11 — Restituição de documentos juntos a processos — por cada	9,53		
12 — Registo de Cidadão da União Europeia:			
12.1 — Emissão de Certificado de registo de cidadão da União Europeia	18,35		
12.2 — Emissão de Certificado de registo de cidadão da União Europeia em caso de extravio, roubo ou deterioração	10,00		
* Da actualização das presentes taxas não poderá resultar um valor superior a 50 % do valor previsto na Portaria n.º 1637/2006 de 17 de Outubro.			
13 — Fornecimento a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado e fornecimento de segundas vias, desde que não especialmente consagrados na presente tabela, por cada	6,00		
14 — Alvarás não especialmente consagrados na presente tabela, por cada	15,87		
15 — Averbamentos não especialmente consagrados na presente tabela, por cada	9,53		
16 — Emissão de pareceres não especialmente consagrados na presente tabela, por cada	28,45		
17 — Vistorias e avaliações não especialmente consagradas na presente tabela, por cada	44,52		
		CAPÍTULO II	
		Cemitérios	
		Designação	Proposta de taxa (euros)
		1 — Inumação em covais:	
		Sepulturas perpétuas e temporárias incluindo abertura de sepultura — por cada	150,00
		2 — Inumação em jazigos:	
		2.1 — Particulares — por cada	63,32
		2.2 — Gavetões	63,32
		3 — Ocupação de ossários:	
		3.1 — Por cada ano ou fracção	44,50
		3.2 — Carácter perpétuo:	2230,00
		4 — Depósito transitório de caixões, por dia ou fracção, exceptuando a primeira hora	75,00
		5 — Exumação:	
		Por cada ossada, incluindo limpeza e transporte dentro do cemitério	150,00
		6 — Concessão de terrenos:	
		6.1 — Para sepultura perpétua:	
		6.1.1 — Normal (0,80mx2m)	1952,11
		6.1.2 — Por cada metro quadrado ou fracção a mais	1626,76
		6.2 — Para jazigo:	
		6.2.1 — Até 5 metros quadrados	4984,74
		6.2.2 — Por cada metro quadrado ou fracção a mais	1626,76
		6.3 — Gavetões	
		6.3.1 — Temporários	89,14
		6.3.2 — Perpétuos	4457,01
		8 — Trasladação (inclui o acto de exumar e ou inumar):	
		8.1 — Para covais	
		8.1.1 — De cadáver	300,00
		8.1.2 — De ossadas	300,00
		8.2 — Para jazigos e gavetões	
		8.2.1 — De cadáver	213,62
		8.2.2 — De ossadas	216,62

Designação	Proposta de taxa (euros)
9 — Averbamentos aos alvarás de concessão, em nome de novo concessionário:	
9.1 — Classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2133.º do Código Civil Português:	
9.1.1 — Para jazigos	326,13
9.1.2 — Para sepulturas perpétuas	130,46
9.1.3. — Gavetões	130,46
9.2 — Transmissão para pessoas diferentes:	
9.2.1 — Para sepulturas perpétuas	182,86
9.2.2 — Para Jazigos	489,21
9.2.3. — Gavetões	182,86
10 — Ocupação de Sepultura Temporária, para além do período referido no artigo 21 do Decreto -Lei n.º 411/98de 30 de Dezembro:	
10.1 — Sepultura com 1 m:	
10.1.1 — Por ano	25,00
10.1.2 — Por cinco anos	100,00
10.2 — Sepultura com 2 m:	
10.2.1 — Por ano	50,00
10.2.2 — Por cinco anos	200,00
11 — Serviços diversos	
11.1 — Revestimento em cantaria, mármore ou outro material, incluindo lápides, floreiras e similares . . .	28,50
11.2 — Revestimento em tijolo/bloco dos covais (fundações)	28,50
11.3 — Remoção de cobertura em covais (acrescem as despesas de equipamento ou maquinaria necessária para a remoção, se tal for necessário):	
11.3.1 — Total	28,50
11.3.2 — Parcial	28,50
11.4 — Colocação de grades ou protecções semelhantes	28,50
11.5 — Fornecimento de água ou energia eléctrica para obras, por dia ou fracção	
12 — Outros serviços, não especialmente consagrados neste capítulo	28,50

CAPÍTULO III

Publicidade e Ocupação do Espaço Público

Designação	Proposta de taxa (euros)
Publicidade	
Publicidade Sonora:	
a) Aparelhos emitindo para o público com fins de propaganda:	
Por semana ou fracção	15,87
Por mês	18,14
Por seis meses	129,10
Por ano	222,52
Cartazes (de papel ou tela), a fixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação, e outros meios de publicidade não referidos nos artigos anteriores	9,45
1 — Sendo mensurável em superfície por metro quadrado ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:	
a) Por mês ou fracção	1,93
b) Por ano	12,70

Designação	Proposta de taxa (euros)
2 — Quando apenas mensurável linearmente por metro linear ou fracção:	
a) Por mês ou fracção	1,93
b) Por ano	12,70
3 — Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores, por anúncio ou reclamo:	
a) Por mês ou fracção	3,83
b) Por ano	38,08
4 — Anúncios luminosos por metro quadrado ou fracção e por ano	6,36
5 — Mupis, por metro quadrado ou fracção, por face e por ano	32,63
Ocupação do espaço público	
Ocupação do espaço aéreo na via pública:	
1) Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares não integrados nos edifícios, por metro quadrado ou fracção ou por ano	1,93
2) Passarelas e outras construções e ocupações, por metro quadrado ou fracção de projecto sobre a via pública e por ano	6,37
Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo:	
1) Pavilhões quiosques e similares, por metro quadrado ou fracção e por mês	19,05
2) Outras construções ou instalações especiais no solo ou subsolo, por metro quadrado ou fracção e por ano	31,70
Ocupações diversas:	
1) Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos, por metro quadrado ou fracção de superfície e por ano	3,18
2) Mesas cadeiras, por metro quadrado ou fracção de superfície e por mês	1,31
3) Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes, por metro linear ou fracção e por uma só vez	1,93
4) Ocupação ocasionada por necessidades de reparação de bens ou objectos que estejam a ocupar a via pública, por metro quadrado ou fracção e por mês	2,27
5) Outras ocupações da via pública por metro quadrado ou fracção por ano	3,18

CAPÍTULO IV

Utilização de Instalações públicas, desportivas, de lazer, recreio e cultura

Designação	Proposta de taxa (euros)
A. Complexo de Piscinas	
1 — Utilização livre das piscinas interiores	
1.1 — Utilização colectiva (aulas) de escolas estatais do Pré-Primário e 1.º Ciclo	0,00
1.2 — Até aos seis meses, inclusive, desde que acompanhado por um adulto com entrada paga	0,00
1.3 — Até aos 17 anos (inclusive) e maiores de 60	
i) Uma senha	1,45
ii) Uma senha Off-Peak (até às 16.00h durante a semana)	1,10
iii) Caderneta de vinte senhas	27,57
iv) Cartão de livre-trânsito mensal	24,64
1.4 — Adultos (dos 18 aos 60 anos)	
i) Uma senha	2,40
ii) Uma senha Off-Peak (até às 16.00h durante a semana)	1,65

Designação	Proposta de taxa (euros)	Designação	Proposta de taxa (euros)
iii) Caderneta de vinte senhas	42,38	iii) Mensalidade para uma aula por semana . . .	4,92
iv) Cartão de livre-trânsito mensal	37,84	iv) Mensalidade para duas aulas de semana . . .	8,17
1.5 — Utentes do Cartão Vida		v) Mensalidade para três aulas por semana . . .	10,92
i) Uma senha	0,80	e) As famílias (familiares directos) que tenham 2 utentes inscritos nas aulas de nataçao, hidroginástica, aeróbica e afins, beneficiam de um desconto de 10 % cada um.	
ii) Uma senha Off-Peak (até às 16.00h durante a semana)	0,55	f) As famílias (familiares directos) que tenham 3 ou mais utentes inscritos nas aulas de nataçao, hidroginástica, aeróbica e afins, beneficiam de um desconto de 20 % cada um.	
iii) Caderneta de vinte senhas	13,79	5 — Hidroginástica, aeróbica e afins	
iv) Cartão de livre-trânsito mensal	12,32	a) Até aos 17 anos (inclusive) e maiores de 60	
2 — Utilização livre das piscinas exteriores		i) Taxa de inscrição	10,81
2.1 — Até aos dois anos, inclusive, desde que acompanhado por um adulto com entrada paga — gratis	0,00	ii) Taxa de reinscrição	5,41
2.2 — Até aos 17 anos (inclusive) e maiores de 60		iii) Mensalidade para uma aula por semana . . .	11,14
i) Uma senha	1,55	iv) Mensalidade para duas aulas por semana . . .	18,60
ii) Off-Peak (a partir das 18h durante a semana)	1,10	v) Mensalidade para três ou mais aulas por semana . . .	24,76
iii) Fim-de-semana e feriados	2,20	b) Adultos (dos 18 anos aos 60 anos)	
iv) Caderneta de vinte senhas	27,57	i) Taxa de inscrição	10,81
v) Cartão de livre-trânsito mensal	24,64	ii) Taxa de reinscrição	5,41
2.3 — Adultos (dos 18 aos 60 anos)		iii) Mensalidade para uma aula por semana . . .	17,08
i) Uma senha	2,40	iv) Mensalidade para duas aulas por semana . . .	28,54
ii) Off-Peak (a partir das 18h durante a semana)	1,65	v) Mensalidade para três ou mais aulas por semana . . .	38,16
iii) Fim-de-semana e feriados	3,25	c) Utentes do Cartão Vida	
iv) Caderneta de vinte senhas	42,38	i) Taxa de inscrição	5,41
v) Cartão de livre-trânsito mensal	37,84	ii) Taxa de reinscrição	2,71
3 — Cartão livre-trânsito de verão		iii) Mensalidade para uma aula por semana . . .	5,57
a) Cartão livre-trânsito de verão/Adultos — permitirá a livre entrada nas piscinas exteriores durante a época balnear das pessoas entre os 18 e 60 anos	75,00	iv) Mensalidade para duas aulas de semana . . .	9,30
b) Cartão livre-trânsito de Verão/Crianças e Séniores — permitirá a livre entrada nas piscinas exteriores durante a época balnear das pessoas dos 3 aos 17 anos e maiores de 60 anos	50,00	v) Mensalidade para três ou mais aulas por semana . . .	12,38
c) Cartão livre-trânsito de Verão/Cartão Vida — permitirá a livre entrada nas piscinas exteriores durante a época balnear das pessoas possuidoras do Cartão Vida	25,00	d) As famílias (familiares directos) que tenham 2 utentes inscritos nas aulas de nataçao, hidroginástica, aeróbica e afins, beneficiam de um desconto de 10 % cada um.	
d) Cartão livre-trânsito Família (mensal) — permitirá a livre entrada nas piscinas exteriores durante 30 dias, as famílias com parentesco directo até ao máximo de 4 pessoas	80,00	e) As famílias (familiares directos) que tenham 3 ou mais utentes inscritos nas aulas de nataçao, hidroginástica, aeróbica e afins, beneficiam de um desconto de 20 % cada um.	
e) Ocupação de espreguiçadeira	1,00	6 — Sauna e Hidromassagem	
Notas. — O utente possuidor de livre-trânsito mensal ou cadernetas de senhas poderá utilizar as piscinas descobertas em qualquer dia da semana e feriados.		a) Sessão de 15 a 30 minutos	
Os utentes possuidores de livre-trânsito mensal terão direito a uma espreguiçadeira.		i) Uma senha	5,00
4 — Aulas de Nataçao		ii) Caderneta de 10 senhas	40,00
a) Bebés (até aos três anos, inclusive, com acompanhante)		7 — Aluguer de espaços no Complexo de Piscinas Municipais — hora	100,00
i) Taxa de inscrição	10,81	8 — Uma pista por período de 45 minutos (máximo 4 pistas)	
ii) Taxa de reinscrição	5,41	i) Clubes/Associações de nataçao federada . . .	16,23
iii) Mensalidade para uma aula por semana . . .	11,68	ii) Outros Clubes/Associações desportivas sem fins lucrativos	21,62
iv) Mensalidade para duas aulas de semana . . .	19,46	iii) Entidades com fins lucrativos	37,84
v) Mensalidade para três aulas por semana . . .	25,94	9 — Poderão ser cedidas 8 pistas simultaneamente a uma só entidade para a realização de provas que a Câmara Municipal de ponte da Barca considere de interesse relevante, mediante pagamento/dia.	79,00
b) Até aos 17 anos (inclusive) e maiores de 60		10 — Cedência de uma sala por período de 60 minutos	16,23
i) Taxa de inscrição	10,81	B. Pavilhão Gimnodesportivo	
ii) Taxa de reinscrição	5,41	1 — Clubes/associações/colectividades desportivas com actividades de aprendizagem, treino, formação/competição e recreação/manutenção nos escalões de formação (até aos 18 anos, inclusive)	12,30
iii) Mensalidade para uma aula por semana . . .	9,84	2 — Clubes/associações/colectividades desportivas com actividades de aprendizagem, treino, formação/competição e recreação/manutenção (maiores que 18 anos)	18,45
iv) Mensalidade para duas aulas de semana . . .	16,33	3 — Entidades particulares e outros	24,60
v) Mensalidade para três aulas por semana . . .	21,83	4 — Actividades competitivas sem entradas pagas . . .	18,45
c) Adultos (dos 18 anos aos 60 anos)			
i) Taxa de inscrição	10,81		
ii) Taxa de reinscrição	5,41		
iii) Mensalidade para uma aula por semana . . .	15,13		
iv) Mensalidade para duas aulas de semana . . .	25,08		
v) Mensalidade para três aulas por semana . . .	33,51		
d) Utentes do Cartão Vida			
i) Taxa de inscrição	5,41		
ii) Taxa de reinscrição	2,71		

Designação	Proposta de taxa (euros)
5 — Actividades competitivas com entradas pagas . . .	36,90
6 — Escolas do 1.º ciclo do ensino básico, ensino especial, ensino pré-escolar e desporto escolar	0,00
7 — Escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, secundário, superior e escolas profissionais	12,30
8 — Utilização individual	2,40
9 — Utilização de um espaço individual (um terço do recinto)	8,20
C. Ténis	
1 — senha utilização pontual individual	2,05
2 — 10 senhas utilização pontual individual	18,45
3 — Livre-trânsito mensal (máximo duas horas por dia)	25,63
4 — Clubes/associações/colectividades desportivas com actividades de aprendizagem, treino, formação/competição e recreação/manutenção nos escalões de formação (até aos 18 anos, inclusive)	4,10
5 — Clubes/associações/colectividades desportivas com actividades de aprendizagem, treino, formação/competição e recreação/manutenção (maiores que 18 anos)	6,15
6 — Entidades particulares e outras com fins lucrativos	8,20
D — Campos de Jogos da Praia Fluvial	
1 — Campo Basquetebol	
1.1 — Clubes/associações/colectividades desportivas com actividades de aprendizagem, treino, formação/competição e recreação/manutenção nos escalões de formação (até aos 18 anos, inclusive)	10,25
1.2 — Clubes/associações/colectividades desportivas com actividades de aprendizagem, treino, formação/competição e recreação/manutenção (maiores que 18 anos)	15,38
1.3. — Entidades particulares e outras com fins lucrativos	20,50
2 — Campo Sintético	
2.1 — Clubes/associações/colectividades desportivas com actividades de aprendizagem, treino, formação/competição e recreação/manutenção nos escalões de formação (até aos 18 anos, inclusive)	12,30
2.2 — Clubes/associações/colectividades desportivas com actividades de aprendizagem, treino, formação/competição e recreação/manutenção (maiores que 18 anos)	18,45
2.3 — Entidades particulares e outras com fins lucrativos	24,60
E. Escola de Música:	
1 — 8 aulas Mensais	10,25
2 — 12 aulas Mensais	15,35
F. Escola de Ballet	
1 — Aulas Mensais	
1.1 — 8 aulas Mensais	10,25
1.2 — 12 aulas Mensais	15,35
2 — Pagamento fora de prazo das propinas das Escolas de Música e Ballet	
2.1 — Pagamento fora de prazo — até um mês acresce 10 %	
2.1.1 — 8 aulas Mensais	1,03
2.1.2 — 12 aulas Mensais	1,54
2.2 — Pagamento fora de prazo — Mais de um mês acresce 25 %	
2.2.1 — 8 aulas Mensais	2,56
2.2.2 — 12 aulas Mensais	3,84

CAPÍTULO V
Mercados Feiras e Venda Ambulante

Designação	Proposta de taxa (euros)
1 — Emissão de cartão de vendedor ambulante	380,52
a) Renovação ou 2.ª via	63,43
b) Renovação fora de prazo	
i) Até 3 dias, acresce 5 %	66,59
ii) Além de 3 e até 30 dias, acresce 25 %	79,29
2 — Feiras	
a) Terrado na Feira, por metro quadrado ou fracção e por ano	13,50

CAPÍTULO VI
Estacionamento

Designação	Proposta de taxa (euros)
1 — Locais privativos de estacionamento, excepto deficientes, Estado e entidades a quem a lei confira tal isenção:	
a) Por lugar e por ano	400,00
b) Por lugar e por mês	77,94
2 — Taxa de estacionamento em zona de estacionamento de duração limitada	
2.1 — Parque da Praça da Galiza:	
2.1.1 — Preço hora	0,50
2.1.2 — Cartão de acesso ao parque:	
3 — Parque Estacionamento (24 horas)	
3.1 — Parques 5 dias	15,00
3.2 — Parques 15 dias	27,00
3.3 — Parques 30 dias	36,00
3.4 — Parques cativo	30,00
4 — Parque Estacionamento (Diurno)	
4.1 — Parques 5 dias	9,00
4.2 — Parques 15 dias	18,00
4.3 — Parques 30 dias	27,00
4.4 — Parques cativo	18,00
5 — Parque Estacionamento (Nocturno)	
5.1 — Parques 5 dias	12,00
5.2 — Parques 15 dias	21,00
5.3 — Parques 30 dias	30,00
5.4 — Parques cativo	18,00
6 — Estacionamento nas artérias da Vila	0,50

CAPÍTULO VII

Taxas de bloqueamento, remoção e depósito de veículos

Designação	Proposta de taxa (euros)
1 — Pelo desbloqueamento de uma viatura são devidas	
a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes	15,00

Designação	Proposta de taxa (euros)
b) Veículos ligeiros	30,00
c) Veículos pesados	60,00
2 — Pela remoção de ciclomotores e outros veículos a motor não previstos nos números seguintes, são devidas as seguintes taxas:	
a) Dentro de uma localidade	20,00
b) Fora ou a partir de fora da localidade, até ao máximo de 10 km, contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo	30,00
3 — Pela remoção de veículos ligeiros é são devidas as seguintes taxas	
a) Dentro de uma localidade	50,00
b) Fora de uma localidade, até um máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local do depósito do veículo	60,00
4 — Pela remoção de veículos pesados são devidas as seguintes taxas:	
a) Dentro de uma localidade	100,00
b) Fora ou a partir de fora da localidade, até ao máximo de 10 km, contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo	120,00
6 — Pelo depósito de um veículo à guarda da entidade competente para a fiscalização são devidas, por cada período de vinte e quatro horas, ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se, as seguintes taxas:	
a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes	5,00
b) Veículos ligeiros	10,00
c) Veículos pesados	20,00
Os proprietários das viaturas poderão levantá-las durante o período de reclamação.	

CAPÍTULO VIII

Ruído, Higiene, Salubridade e Ambiente

Designação	Proposta de taxa (euros)
1 — Trabalhos e obras de construção civil, por mês ou fracção, e conforme o período em que decorram:	
a) 18h00 — 24h00	228,49
b) 24h00 — 07h00	571,23
2 — Trabalhos e obras públicas, por mês ou fracção, e conforme o período em que decorram:	
a) 18h00 — 24h00	114,25
b) 24h00 — 07h00	258,62
3 — Outras actividades ruidosas, de carácter temporário, não compreendidas nas alíneas anteriores:	
a) Licenciamento de actividades ruidosas sem fins lucrativos:	
i) Dias úteis e por hora:	
i.1) 18h00 às 22h00	15,78
i.2) 22h00 às 24h00	15,78
i.3) 24h00 às 07h00	23,46
ii) Sábados, Domingos ou Feriados — por hora	23,46
b) Licenciamento de actividades ruidosas com fins lucrativos:	
i) Dias úteis e por hora:	
i.1) 18h00 às 22h00	23,46
i.2) 22h00 às 24h00	29,32
i.3) 24h00 às 07h00	46,89
ii) Sábados, Domingos ou Feriados — por hora	46,89

Designação	Proposta de taxa (euros)
4 — Participações apresentadas nos serviços que implique deslocações de funcionário Municipal	25,58
5 — Por acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas e acções de aterro ou escavações que conduzam à alteração do relevo natural das camadas do solo arável (Decreto- Lei n.º 139/89, de 28 de Abril), por cada 1000 m quadrado ou fracção	95,95
6 — Pela abertura de poços, incluindo a construção de resguardos, cada	25,00
7 — Pareceres técnicos na área de localização	16,00
Instalações agro-pecuárias, pedreiras, areeiros, depósitos de sucata e instalações similares	16,00
8 — Recolha de animais em casa de particulares, por cada:	
a) Por animal até 30 kg	19,00
b) Por animal com peso superior a 30 kg — o dobro da anterior	27,50
Acresce diária de tratamento	
9 — Recolha de animais na via pública quando reclamados:	
a) Por animal até 30 kg	10,00
b) Por animal de peso superior a 30 kg — o dobro da alínea anterior	19,00
i) Acresce diária de tratamento no canil	
ii) Acresce o valor dos tratamentos e obrigações previstas na lei	
10 — Destino final de cadáver de animais	
a) Por animal até 30 kg	10,00
b) Por animal com peso superior a 30 kg — o dobro da alínea anterior	10,00
11 — Abate de animais	8,00
12 — Inspeção higieno-sanitário de veículos de transporte ou de venda de produtos alimentares ou de transporte de animais por veículo	8,00
13 — Inspeção higiénico-sanitário estruturas temporárias para o exercício da profissão, comércio ou industria na via pública	8,00
14 — Serviço Veterinário de Inspeção e Licenciamento não contemplados nos números anteriores	8,00
15 — Limpezas de fossas e ramais de ligação	31,80

CAPÍTULO IX

Licenciamentos ou autorizações de Actividades Diversas

Designação	Proposta de taxa (euros)
1 — Licenciamento de veículos automóveis ligeiros de transporte público de passageiros:	
a) Concessão e emissão de cada licença para o exercício da actividade de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros através de concurso público	1 142,44
b) Substituição de licenças nos termos do art.25.º do Regulamento de Transportes em Táxi	107,89
c) Averbamentos que não sejam da responsabilidade do Município	276,48
d) Emissão de licença de substituição de veículos	110,59
2 — Emissão de duplicados, segundas vias ou substituição de documentos deteriorados, destruídos ou extraviados (por cada)	10,00
3 — Ciclomotores e Veículos Agrícolas	
3.1 — Emissão de licença de veículos agrícolas	38,07
3.2 — Segunda via da licença de condução de ciclomotores, incluindo o impresso ciclomotores	31,71
3.3 — Renovação de licenças de condução de veículos agrícolas	31,71

Designação	Proposta de taxa (euros)
4 — Guarda-nocturno:	
4.1 — Licenciamento do exercício da actividade . . .	22,86
4.2 — Renovação anual da licença	16,00
4.3 — Emissão ou substituição de cartão de identificação	16,00
5 — Vendedor ambulante de lotarias	
5.1 — Licenciamento do exercício da actividade: . . .	10,00
5.2 — Renovação anual da licença	5,72
6 — Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis	
6.1 — Licenciamento do exercício da actividade . . .	10,00
6.2 — Renovação anual da licença	5,72
7 — Realização de acampamentos ocasionais	17,59
8 — Máquinas de diversão (automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão):	
8.1 — Título de registo por cada máquina — 1.º registo	285,62
8.2 — Título de registo por cada máquina — 2.ª via	68,56
8.3 — Averbamento de transferência de propriedade da máquina, por cada máquina	171,37
8.4 — Licença de exploração anual	285,61
8.5 — Licença de exploração semestral	228,49
8.6 — Averbamento por alteração de local de exploração da máquina	171,37
9 — Licenças de funcionamento de recintos de recintos de espectáculos e divertimentos públicos	
9.1 — Licenças de funcionamento de recintos de recintos itinerantes ou improvisados	30,00
9.1.1 — Para além do primeiro dia e por dia	5,00
9.2 — Licenças acidentais de recintos para espectáculos de natureza artísticas	15,00
9.2.1 — Para além do primeiro dia e por dia	2,50
9.3 — Peritagens, por cada perito	19,34
10 — Espectáculos de natureza desportiva e divertimentos públicos:	
10.1 — Licenciamento de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos, por dia	17,14
10.2 — Licenciamento de provas desportivas:	15,59
10.3 — Fogueiras populares (santos populares)	11,73
10.4 — Licenciamento de fogueiras e queimadas	17,14
10.5 — Agências ou postos de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos:	
10.5.1 — Licenciamento do exercício da actividade	5,72
10.5.2 — Renovação anual	5,72
10.6 — Realização de leilões em sítios públicos:	
10.6.1 — Sem fins lucrativos	5,72
10.6.2 — Com fins lucrativos	68,56

CAPÍTULO X

Comissão Arbitral Municipal (Decreto-Lei n.º 161/2006 de 8 de Agosto)

Designação	Proposta de taxa (euros)
1.1 — Determinação do coeficiente de conservação	1 UC
1.2 — Definição das obras necessárias para obtenção de um nível de conservação superior	1/2 UC
1.3 — Submissão de um litígio a decisão da Câmara Municipal	1 UC

Designação	Proposta de taxa (euros)
1.4 — As taxas previstas nos pontos 1.1 e 1.2, são revertidas a ¼ quando se trate de várias unidades do mesmo edifício, para cada unidade adicional a 1.ª	3/4 UC
Valor da unidade de conta para o triénio 2007/2009 definida nos termos constantes do código de custos Judiciais	96,00

Data: 23/02/2010. — Nome: António Vassalo Abreu, Cargo: Presidente da Câmara.

202951416

MUNICÍPIO DE PONTE DE LIMA

Aviso n.º 4521/2010

Nos termos do n.º 6, do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se público que homologuei, a 4 de Fevereiro de 2010, a lista unitária de classificação final dos candidatos ao procedimento concursal de contrato de trabalho por tempo determinado de 1 Técnico Superior — Geógrafo, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República* 2.ª série, de 15 de Setembro de 2009. A lista encontra-se disponível em www.cm-pontedelima.pt e afixada no placard da Secção de Pessoal.

Andreia Cristina Amorim Pereira — 17,45 valores
 Nuno David Frade dos Santos — 16,40 valores
 Maria de Fátima Oliveira da Silva — 15,00 valores
 Henrique Manuel Têlo Cepeda Alves — 13,35 valores
 Ângela Mendes Freitas (b)
 Carlos Filipe dos Santos Delgado (b)
 Cátia Alexandra Costa Luís Madeira (b)
 Jorge Manuel Rodrigues Gorito (b)
 Francisco Manuel da Silva Domingues (c)
 Adriana Sofia da Silva Ribeiro (c)
 André Alberto da Costa Lima (c)
 André Filipe Dias da Silva (c)
 Clara Sofia da Costa Monteiro Gonçalves (c)
 Hélder Gonçalves da Silva (c)
 José Augusto Afonso Pinto Bessa (c)
 Lara Marta Gomes Barros (c)
 Maria Goreti Mendes Meira (c)
 Paulo Fernando Machado Martins (c)
 Sara Raquel Dinis dos Santos (c)
 Sérgio da Cruz (c)
 André Filipe Soares Martins (c)
 António Manuel de Oliveira Santos (c)
 António Miguel Pereira da Costa (c)
 Bernardino Joaquim Duarte da Silva (c)
 Carla Patrícia de Oliveira Martins (c)
 Carlos Alberto Fernandes Mota (c)
 Carolina Loureiro Neiva (c)
 Cecília Maria Monteiro de Jesus (c)
 Elisa Daniela Martins Correia (c)
 Helena Margarida de Oliveira Sameiro Pereira (c)
 Hugo Alexandre Fernandes Peixoto (c)
 Liliana Carina Brito Peixoto (c)
 Paulo Jorge Parra Ramos (c)
 Pedro Alexandre Rodrigues de Oliveira (c)
 Carla Sofia Fernandes de Magalhães (c)
 Cristina Andreia de Castro Rocha (c)
 Cristina Filipa Félix de Sá (c)
 Diana Patrícia de Braga Pereira (c)
 Elisa Filomena Lopes Moura (c)
 Irene Noronha da Costa (c)
 Maria de Deus Afonso Barreira (c)
 Pedro Filipe Aguiar Barros (c)
 Pedro Miguel Almeida Gilde (c)
 Pedro Jorge Costa Fernandes (c)
 Andreia Sofia Freitas Simões (a)
 Joana Nogueira da Silva Constantino (a)
 Carina Azevedo (b)
 Cláudia Marisa Rodrigues Mendonça (b)

(a) Candidato excluído por não ter habilitações literárias exigidas para o lugar posto a concurso